

Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Parnamirim

LEI N.º 562/99, EM 23 DE JUNHO DE 1999

EMENTA:

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes

O **Prefeito do Município de Parnamirim - PE**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou o Projeto de Lei n.º 004/99, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º O referido Programa se destina às famílias que se enquadram nos parâmetros estabelecidos no art.º 5º da Lei Federal 9.533/97 de 10/12/97.

§ 2º O apoio financeiro do Programa por família será calculado de acordo com os parâmetros estabelecidos no art.º 1º da Lei Federal 9.533/97 de 10/12/97.

§ 3º Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

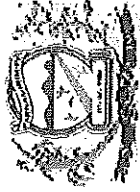
Art. 2º Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais relativos às atividades sócio-pedagógica, serão destinados exclusivamente às famílias e aos menores que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do Estado;

Atada Lei 562/99

II- filhos ou dependentes maiores de 7 e menores de 14 anos;

Pública mentalis, direção no Estado
Prefeitura Municipal de Parnamirim - PE
Em 23.06.99
Williames Barbosa Costa
Secretário Municipal do Governo



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Parnamirim

III- comprovação, pelos responsáveis e pela Unidade Escolar, de matrícula e frequência igual ou superior a 80% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV – comprovação de residência no município de, no mínimo, 3 (três) anos contínuos e 5 (cinco) intercalados.

§ 1º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

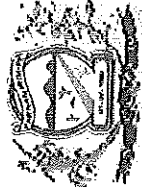
§ 5º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º As inscrições para o Programa serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Comproverantes de renda familiar;
- II. Cópia da Certidão de Nascimento do Filho ou dependente;

C.G.C. 11.361.235/0001-25 - Telefax (081) 883 – 1156
Rua Dr. Miguel, 22 – Centro – Parnamirim – PE – CEP 56.163-000



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Parnamirim

III. Declaração por filho ou dependente de acordo com o que preceitua o item I do Art. 2º desta Lei;

IV. Declaração de Residência de acordo com o item IV do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º Será excluído do benefício, pelo prazo de 3 (três) anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens, depois de julgadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

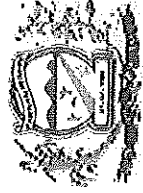
§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício de acordo com as atividades sócio-pedagógicas a serem definidas pelo Conselho de Acompanhamento e Avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima no Município.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Parnamirim

§ 1º Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

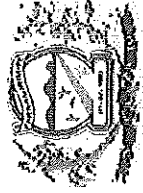
Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo a criar um Conselho Municipal para acompanhamento e avaliação com participação da sociedade civil, enquanto não for constituído legalmente o Conselho Municipal de Educação, composto por :

- I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II. 2 (dois) representantes das Associações ou Entidades, existentes legalmente no Município ;
- III. 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ;
- IV. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 Compete a Secretaria Municipal de Educação, com prévia homologação do Conselho a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único. Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder os ajustes necessários para o exercício seguinte.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Parnamirim

Art. 12 Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem, na ordem sucessiva :

- I. menor renda familiar *per capita*;
- II. maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente);
- V. residentes a mais tempo no município;
- VI. que a renda familiar per capita, tenham maior inserção do mercado informal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim, 23 de Junho de 1999


Plácido de Aquino Angelim
- PREFEITO -